



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 378 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.07.2011

PROCESSO Nº 1/0882/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200900979

RECORRENTE: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS MAT. 100603-1-1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. A FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL GENERAL EDSON RAMALHO CONSTATOU QUE A EMPRESA AUTUADA CONDUZIA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS Nºs 17784, 50259, E 2726, SEM QUE AS NOTAS FISCAIS FOSSEM APRESENTADAS PARA SELAGEM E DEVIDA COBRANÇA DO IMPOSTO. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por cerceamento do direito de espontaneidade, sob o entendimento que a ausência nos autos acerca das circunstâncias em que ocorreu a fiscalização leva a concluir que o transportador apresentou espontaneamente as notas fiscais para selagem. A atitude do transportador da mercadoria de se dirigir de forma espontânea ao Posto Fiscal, não poderia ter sido alvo de autuação, mas ter sido atendido em sua pretensão. Se não havia iniciado nenhuma fiscalização, razoável seria a selagem das notas fiscais ou a cobrança do imposto, se devido. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa a agente fiscal que a empresa Brasiltran Transportes Ltda., adentrou no Estado do Ceará, pelo Posto Fiscal de Baraunas conduzindo mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 17784, 50259 e 2726, sem que as notas fiscais fossem apresentadas para a selagem e devida cobrança do imposto.

Auto de Infração lavrado em 26.01.2009, com fulcro nos artigos 153, 155 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. A agente fiscal sugeriu a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos : Cópias das Notas Fiscais nºs 17784, 2726 e 50259, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nºs 001616, 001618 e 001619 e Manifesto nº 0008/009.

Consta nos autos :

Requerimento da empresa Brasiltran Transportes Ltda. , com fulcro no artigo 110, inciso II e § 1º da Lei nº 12.670/96, solicitando o depósito administrativo do crédito tributário cobrado através do presente Auto de Infração, atentando para o desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa no prazo regulamentar, consoante artigo 127, inciso I, alínea "b", da mesma lei, com o fito de liberar a mercadoria apreendida no trânsito, no Posto Fiscal General Edson Ramalho.

Despacho do Coordenador da Administração Tributária – CATRI, em 28.01.2009, autorizando o depósito administrativo em garantia ao Auto de Infração nº 2009.00979, no valor de R\$2.064,48, em favor da Secretaria da Fazenda Estadual, conforme dispõe o artigo 843, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 0919-9 Conta Corrente nº 85.500-1.

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito do Valor de R\$2.064,48, determinando a liberação da mercadoria referente ao Auto de Infração nº 2009.00979.

A empresa autuada não ingressou com impugnação, foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do feito fiscal. Decisão amparada nos artigos 157, 158, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, combinados com o artigo 16, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, justificando sua decisão :

Na fiscalização realizada no Posto Fiscal General Edson Ramalho, a agente fiscal analisando as notas fiscais nºs 17784, 2726 e 50259, constatou que a empresa Brasiltran Transportes Ltda., ao adentrar no Estado do Ceará pelo Posto Fiscal de Baraunas deixou de apresentar as notas fiscais para aposição do Selo Fiscal de Trânsito e a devida cobrança do imposto.

As notas fiscais são procedentes do Estado de Pernambuco e, até chegar ao Posto Fiscal General Edson Ramalho passou por municípios com unidades fazendárias, sem no entanto, a autuada selar as citadas notas fiscais.

As notas fiscais devem ser seladas no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria, e, ainda, caso não exista órgão fiscal, deve-se procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Considerando que as notas fiscais efetivamente não se encontram seladas conforme determina a legislação, entendo que ocorreu o ilícito denunciado na inicial. Demais disso, a parte não trouxe aos autos nenhum argumento para contradizer a ação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa Brasiltran Transportes Ltda., ingressa aos autos com recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória de Primeira Instância para declarar a nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito da autuada apresentar as notas fiscais espontaneamente no órgão fazendário, visto que o transportador das mercadorias, até chegar ao Posto Fiscal General Edson Ramalho, não havia passado por nenhum órgão fazendário.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 405/2010, confirma o julgamento de Primeira Instância, pela procedência da ação fiscal, por entender que a apresentação das notas fiscais a unidade fazendária não caracteriza denúncia espontânea, já havia iniciada a ação fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal General Edson Ramalho, que resultou na acusação fiscal de que a empresa Brasiltran Transportes Ltda., adentrou no Estado do Ceará, pelo Posto Fiscal de Baraunas conduzindo mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº 17784, 2726 e 50259, sem que as notas fiscais fossem apresentadas para a selagem e devida cobrança do imposto.

A julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal confirmando a autuação, considerando que :

As notas fiscais efetivamente não se encontravam seladas conforme determina os artigos 157 e 158, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97.

O transportador da mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, torna-se sujeito passivo da obrigação tributária por imposição do artigo 16, inciso II, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Contrapondo-se à ação fiscal, o recurso voluntário sustentou a declaração de nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito à espontaneidade, visto que até o momento da autuação o motorista ficou impossibilitado de efetuar a selagem das notas fiscais.

O trajeto escolhido pelo motorista (Recife - Mossoró - Baraunas - Russas - BR 116) não havia Posto Fiscal e a chegada em Russas, ocorreu domingo dia 25.01.2009, a Célula da SEFAZ encontrava-se fechada, conforme carimbos do Fisco do Rio Grande do Norte.

Analisando as peças processuais constata-se que as notas fiscais também foram carimbadas pelo Fisco da Paraíba, dia 24.01.2009, e o Auto de Infração foi lavrado na segunda-feira, dia 26.01.2009.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entendo que, na apresentação dos documentos fiscais para a selagem nos Postos Intermediários, após trafegar pelos Postos de Fronteira, onde não se efetivara a selagem, ainda assim, dado a iniciativa do transportador das mercadorias, em solicitar a selagem, esse gesto caracteriza espontaneidade.

Portanto, resta claro o cerceamento do direito ao exercício da espontaneidade, tendo em vista que a conduta adotada pela agente fiscal ocasionou a frustração da possibilidade de regularização da operação.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

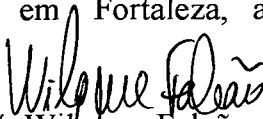


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

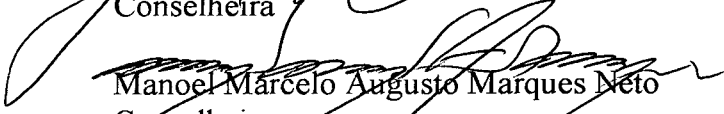
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por cerceamento do direito de espontaneidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar e o Procurador do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.

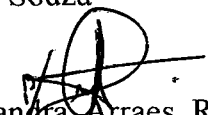

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

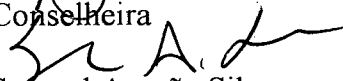

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO